

para pô-lo em conformidade com o artigo anterior.

O artigo 2.º em exame não se limitou, porém a corrigir a imperfeição do texto: foi além e cancelou os débitos fiscais das empresas individuais ou coletivas em causa, independentemente do número de teares mecânicos com que tenham operado até 31 de dezembro de 1960.

Ora, tal providência é injusta, pois iria abranger indistintamente todas as empresas do gênero, qualquer que fosse o número de teares com que trabalhe, inclusive teares automáticos e semi-automáticos — portanto também as grandes empresas — conflitando abertamente com o espírito que ditara o artigo anterior, ao qual está intimamente ligado, e que fora o de amparar pequenas indústrias caseiras e, por assemelhação as empresas de reduzida capacidade econômica, como tais definidas as que possuem, no máximo, vinte e quatro teares.

Essas as razões que justificam o veto ao artigo 2.º do projeto e que submeto ao esclarecido exame dessa colenda Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 150 DE 1959

Mensagem n. 141, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 14 de setembro de 1961.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando das atribuições a mim conferidas pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 150 de 1959, decretado por essa nobre Assembléia — conforme autógrafo n. 6.795, que recebi —, pelos motivos a seguir expostos.

1. O projeto em exame dispõe sobre a incorporação, ao sistema estadual de ensino secundário, do ginásio mantido pelo Ateneu Municipal, de Barretos.

2. Entendo que a medida, tal qual aprovada, não se revestiu das cautelas necessárias à preservação dos legítimos interesses do Estado.

3. Com efeito, a incorporação em vista não se resume, tão só, como se poderia inferir dos artigos 2.º e 3.º, da proposição, em receber o Estado precatório, bens e outros materiais necessários ao funcionamento daquela casa de ensino. Integrado no sistema estadual de ensino secundário o ginásio em causa, assumirá o Estado uma série de responsabilidades de ordem financeira e patrimonial, relativa ao corpo docente e aos demais servidores do estabelecimento e a encargos outros que porventura onerem o Ateneu Municipal de Barretos.

Ora, um levantamento gera! dessa situação se impunha como preliminar para poder o Governo concordar com a providência consubstanciada no decretado projeto.

Nada se sabe, por outro lado, sobre a condição dos professores do ginásio. Caso sejam catedráticos, gozando, portanto, de vitaliciedade, garantia pelo artigo 187, de Constituição Federal, sérias dificuldades ocorrerão para o acerto de suas situações.

4. A absorção, pelo Estado, do ginásio em aprêço não pode, por outro lado, ser efetivada pura e simplesmente, como quer o projeto, sem que periclite o seu normal funcionamento, com graves riscos para os estudos dos respectivos alunos.

Além disso, defrontar-se-ia a Administração, se efetivada a providência em estudo, com problemas de difícil solução.

Cita-se, a propósito, à guisa de exemplo, que o prédio onde funciona o ginásio, cuja doação ao Estado é prevista no artigo 3.º, não pode ser tido, à vista das normas estabelecidas pelo Fundo Estadual de Construções Escolares, como adequado ao funcionamento de uma unidade de ensino secundário, especialmente pela exiguidade das salas de aulas.

Portanto, embora recebendo a doação do edifício onde está o ginásio instalado, teria o Estado que construir novo prédio para seu funcionamento. Já mantem, a Secretaria da Educação, o Colégio Estadual e Escola Normal "Mário Vieira Marcondes", de Barretos com mais de mil alunos. Não seria, pois, razoável ali edificar-se outro prédio para ginásio quando municípios há que ainda não têm seus ginásios instalados exatamente por falta de prédio apropriado.

6. Finalmente, lembre-se que não tem o Governo qualquer comunicação oficial de que a incorporação em estudo terá o assentimento do Executivo Municipal, circunstância esta que torna quando nada inoportuna a sanção do projeto.

7. Expostas, assim, as razões que me levam a vetar totalmente o projeto de lei n. 150, de 1959, reitero a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 642, DE 1959

Mensagem n. 142, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 14 de setembro de 1961.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 642, de 1959, decretado por essa nobre Assembléia — conforme autógrafo n. 6.799, de 1961, que recebi —, pelos motivos abaixo expostos.

Referida proposição objetiva conceder pensão mensal de Cr\$ 5.900,00 ao Sr. José Machado, participante ativo do Movimento Constitucionalista de 1932.

Por inúmeras vezes tem o Poder Executivo se manifestado pela inconveniência, em princípio, de exercer o Estado, de forma direta e individual, ação de amparo social e previdenciário.

No terreno da assistência social deve caber ao Estado, mais adequadamente, atividade objetiva e impessoal, através de seus órgãos especializados e próprios para tais fins ou de entidades particulares por ele estimuladas e auxiliadas.

Proceder de outro modo, equivaleria a introduzir no trato dos negócios públicos fatores de ordem individual e critérios subjetivos de diferenciação que podem envolver injustiças e desigualdades.

Sem desculdar da assistência social prestada pelas diversas dependências de seus órgãos especializados, tem o Executivo se orientado pela não concessão de auxílios de caráter particular, a não ser em casos excepcionais e enquadrados em normas preestabelecidas.

O caso previsto no projeto de lei ora vetado deve, também, ser considerado em condições de igualdade com o de inúmeros outros participantes da Revolução Constitucionalista de 1932.

Ora, o artigo 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, regulamentado pela Lei 211, de 7 de dezembro de 1948, já assegurou, a aqueles combatentes, razoável assistência, por intermédio da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, Seção de São Paulo, da Federação dos Voluntários do Estado de São Paulo, e de outras entidades assistenciais.

Além disso, aos mutilados civis, que estivessem, à época, impossibilitados de trabalhar e de prover à própria subsistência, desde que tal fato fosse comprovado junto à Secretaria da Segurança Pública, já a Lei 2.541, de 10 de janeiro de 1936, outorgava pensões, aliás, atualizadas por várias leis posteriores.

Verifica-se, deste modo, que a anuidade do Executivo à medida ora em exame implicaria em desigualdade de tratamento, pois aos ex-combatentes são postos à disposição recursos assistenciais de caráter geral.

Poderá, assim, o interessado socorrer-se das mencionadas entidades, onde lhe será assegurado idêntico tratamento concedido a outros inúmeros participantes daquela Revolução.

Essas as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto de lei n. 642, de 1959, resultando a essa nobre Assembléia o exame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração,

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 1449 DE 1959

Mensagem n. 143 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 14 de setembro de 1961.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 1.449, de 1959, decretado por essa nobre Assembléia — conforme autógrafo n. 6.801, que recebi —, pelos motivos a seguir expostos.

O projeto de lei em aprêço dispõe sobre a incorporação ao sistema estadual do ensino normal da Escola Normal Municipal de Regente Feijó.

Estabelece, ainda, que a Prefeitura da daquele Município doará ao Es-

tado, sem qualquer ônus, todo o acervo da Escola. Assegura, além disso, aos funcionários docentes e administrativos do estabelecimento preferência para, na qualidade de extranumerários, servirem na escola incorporada.

Não obstante reconheça os elevados propósitos que inspiraram a medida em exame e, ainda, que ela seja do interesse do Município, sou levado a rejeitá-la, porquanto a forma adotada discrepa da que tem prevalecido na criação de estabelecimentos de ensino da espécie, sujeita a longa série de exigências e requisitos da legislação do Estado.

A incorporação de que se trata, que implica, em última análise, na absorção, em todos os seus aspectos, da unidade escolar pelo Estado, compreendendo o aproveitamento global do corpo docente e administrativo do estabelecimento não me parece, em verdade, técnica e juridicamente, a mais aconselhável e adequada para solucionar-se a matéria.

Isso porque, não só não houve anuidade prévia e expressa do Município quanto à transferência ao Estado do aludido estabelecimento como não são reveladas as suas condições atuais do pessoal docente, administrativo e discente e nem se tem conhecimento de que o prédio ofereça o mínimo necessário exigido para unidades escolares do grau normal.

Demais, embora a integração do citado estabelecimento ao sistema estadual de ensino se pudesse entender consumada pela simples determinação contida no artigo 1.º, nem por isso as atividades desse estabelecimento poderiam desde logo passar à responsabilidade do Estado; e seu funcionamento, é preciso acentuar, somente estaria garantido após a doação programada no parágrafo único do artigo 1.º e, de modo muito especial, à imprescindível consignação de recursos orçamentários destinados ao custeio das despesas resultantes da medida em foco, a que faz menção o artigo 3.º.

Convém observar, neste ponto que o não atendimento imediato desses aspectos poderia determinar nocivo hiato na atividade educacional, com graves danos à população escolar.

Quanto à forma adotada no projeto, em seu artigo 2.º, para o aproveitamento, em caráter preferencial, dos funcionários docentes e administrativos da escola para na qualidade de extranumerários, servirem no estabelecimento incorporado, vários pontos há de ser considerados. Antes de mais nada, a preferência do aproveitamento só poderia ser respeitada quando não conflitante com a legislação estadual reguladora tanto do ensino, quanto da admissão de extranumerários. Outro inconveniente é o que resulta do aproveitamento como extranumerários de funcionários municipais, pois estes poderão, nessa qualidade, ter garantias maiores do que aquelas que lhes seriam deferidas pelas leis estaduais.

E não é só. Para o provimento das cátedras do ensino secundário oficial exige-se concurso de títulos e provas e aos professores que ingressam por esse meio é assegurado o direito da vitaliciedade (artigo 168, item IV da Constituição Federal). Não poderia o Estado, assim, para o provimento de suas cátedras conceder qualquer preferência aos atuais docentes beneficiados pelo disposto no artigo 2.º.

A solução adequada, mesmo no tocante ao pessoal administrativo, não poderia ser tomada em sentido absoluto, isto é, do necessário aproveitamento na esfera estadual.

Verifica-se, assim, que a situação dos funcionários da escola, docentes e administrativos, deveria, caso prevalecesse a incorporação, na hipótese de que estivesse revestida de cautelas que a tornasse viável, ser considerada e resolvida pela próprio Município interessado e a cujo âmbito efetivamente pertencem.

Como se vê, medidas como a da espécie, devem ser precedidas de estudos que as tornem possíveis e que resguarde os interesses tanto estadual quanto municipal e, muito particularmente, do corpo discente que, em nenhuma hipótese, poderia sofrer prejuízo no desenvolvimento de sua vida escolar.

Não bastassem todas essas razões que me obrigam a vetar o projeto, não posso deixar de ressaltar que a medida se constituiria em condenável precedente que serviria de modelo e estímulo a outras reivindicações semelhantes.

Assim, ao invés de o Estado, pela incorporação absorver o estabelecimento municipal, desta ou daquela categoria com o alargamento indiscriminado de sua rede escolar, em condições nem sempre ideais, julgo de melhor alvitre manter-se o ensino municipal desde que satisfatoriamente realizado, empenhando-se o Estado na concessão de ampla assistência à Comunidade que o execute, inclusive, quando for o caso, por intermédio de convênios.

Expostas, assim, as razões do veto total que oponho ao projeto de lei 1.449, de 1959, tenho a honra de restituir a essa nobre Assembléia o exame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 68 DE 1961

Mensagem n. 144, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 14 de setembro de 1961

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 68 de 1961, decretado por essa nobre Assembléia (conforme autógrafo n. 6.825, que me foi remetido), pelos motivos que passo a expor.

A legislação atual — o § 7.º do artigo 1.º da Lei n. 2.461, de 31 de dezembro de 1953 — concede isenção de taxa de pedágio unicamente aos carros do Corpo de Bombeiros, aos de Socorros, da Polícia, às ambulâncias, quando em serviço e aos carros das forças militares quando em instrução ou em manobras.

A vista de proposta do órgão técnico competente, encaminhei a essa colenda Assembléia, com a mensagem n. 306.60, de 20 de dezembro do ano findo, projeto de lei que, alterando a redação do referido inciso estendia o favor fiscal também aos carros do Governador do Estado, dos Secretários de Estado, dos Ministérios militares e do Departamento de Estradas de Rodagem, quando em serviço.

No curso de sua tramitação, todavia, o projeto de lei n. 68.61, sofreu emenda que, ampliando, ainda mais, o alcance da isenção irá dar-lhe uma extensão que me parece inconveniente não só do ponto de vista financeiro como no que respeita às reivindicações que, em grande, número se tornarão necessárias na passagem dos carros pelos postos de cobrança da taxa, prejudicando inclusive o tráfego de veículos em certas estradas de rodagem em dias de maior movimento, tanto mais que não se especificam quais os deputados beneficiados.

Nessas condições veto, no projeto aprovado, as expressões "do Governador, dos Secretários de Estado", e "do Presidente do Tribunal de Justiça, dos Deputados".

São essas as razões do veto parcial que oponho ao projeto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 159 DE 1961

Mensagem n. 145 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 14 de setembro de 1961

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da competência que me confere o artigo 43, alínea "b", combinado com o artigo 24, ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 159.61, aprovado por essa nobre Assembléia (conforme autógrafo n. 6.831, que recebi no dia 8 do corrente mês), por considerá-lo contrário ao interesse público.

Prevê o projeto a concessão de um auxílio de dez milhões de cruzeiros aos Diários e Emissoras Associadas para a instalação de uma torre de retransmissão de imagens de televisão, na cidade de Itapetininga, mediante abertura de crédito especial na mesma importância, a ser coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Sem substituir os serviços de utilidade pública que as estações de televisão prestam à coletividade, no campo informativo como nos setores das atividades artísticas culturais e educativas, não se me afigura equitativa e adequada a destinação a expensas do contribuinte em geral de apreciável importância ao custeio de empreendimento de interesse local e restrito que, como será mais razoável, deve ser atendido pela iniciativa conjunta das populações diretamente interessadas com as empresas particulares que exploram, em caráter comercial a transmissão dos programas e que são suficientes financeiramente, para fazer frente ao encargo sem qualquer auxílio oficial.

Não se nega — é óbvio — o importante papel desempenhado pelas estações de transmissão de televisão, como, em geral, por toda a imprensa falada e escrita, na educação do povo, pela elevação de seu nível de cultura. A prevalecer o projeto, não poderia, no entanto, o Estado, negar o concurso de seu auxílio financeiro para que idêntico empreendimento se levasse a efeito em grande número de outras cidades, prejudicando, pelo vulto a que atingiriam esses auxílios, obras e serviços que constituem encargos obrigatórios e mais imediatos da administração, inclusive no campo educacional e da cultura, cuja execução